



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10950.001907/2002-81
Recurso nº 302-129.061 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.070 – 3ª Turma
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria VISTORIA ADUANEIRA
Recorrente MARINGÁ ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 23/10/2001

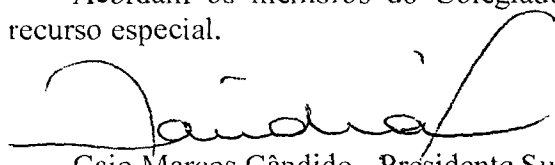
PAF. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR DIVERGÊNCIA.

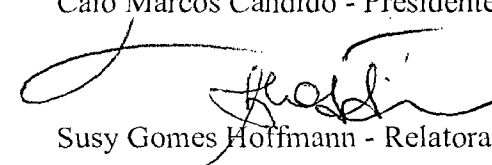
Não demonstrada a divergência de decisões, não se há de admitir o recurso especial interposto.

Recurso Especial do Contribuinte não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 30/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho, Henrique Pinheiro Torres, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata o presente de Recurso Especial por divergência interposto pelo contribuinte às fls. 242/251 em que pugna pela cassação do v. Acórdão de fls. 205/217 proferido pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao seu Recurso Voluntário, vez que comprovada por meio da vistoria aduaneira a responsabilidade do depositário pelas avarias na mercadoria, devendo este arcar com o pagamento da diferença do tributo remanescente.

Por bem relatar os fatos, adoto como parte do presente relatório, a descrição apresentada no Acórdão n. 3.168 da DRJ Florianópolis/SC (fls. 171/177):

“Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 1 e 2, integrada pelos demonstrativos de fls. 3 e 4, exige-se da contribuinte acima identificada a quantia de R\$ 45.720,92, a título de Imposto de Importação, acrescida da multa prevista no art. 521, inc. II, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91030/85.

Segundo consta dos autos, a interessada, na condição de depositária/permissionária, foi apontada como responsável pela avaria total ocorrida em uma máquina destinada a trabalhar madeira.

Em procedimento de Vistoria Aduaneira, verificou-se que a referida máquina, ao ser retirada do caminhão pelo guincho da empresa Bortolloto e trasladada para o galpão de armazenamento, soltou-se do guincho e caiu de uma altura de 1,5 metros, comprometendo irremediavelmente o seu funcionamento.

A autoridade aduaneira lavrou Termo de Constatação afirmando que, à vista dos argumentos apresentados pela interessada em resposta à intimação nº 39/01, conclui que quem efetuou o contato com a prestadora de serviços e, na sequência, autorizou a entrada do equipamento utilizado para a descarga foi a própria depositária. Assim, referida autoridade entende que se aplica à hipótese o disposto no art. 479 do Regulamento Aduaneiro, o qual determina que o depositário responde por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos.

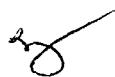
Ao presente processo foi anexado o processo nº 10950.002850/2001-56, que trata do procedimento de vistoria aduaneira, e do qual fazem parte muitos dos documentos referidos no presente decisório.

Ciente da autuação, a interessada apresentou impugnação, a qual foi juntada às fls. 50 a 62 do processo de vistoria aduaneira, alegando, em síntese, que:

- não tem qualquer responsabilidade no que tange ao sinistro ocorrido, tanto que não há nos autos prova capaz de acusá-la;

26

- não se pode atribuir à administração da Aduana todo e qualquer fato que ocorre em seu pátio, tendo em vista que a zona alfandegária é um permeado pelos vários tipos de profissionais da área, no entanto, o presente feito encontra-se empreendido de uma presunção formal, sem sentido, de que a EADI-Maringá é culpada até prova em contrário;
- a situação fática aponta, de forma segura, que o guincho transportador é o causador do ilícito;
- a pessoa responsável por viabilizar o “embarque e desembarque” era o procurador do importador, por isso defende a presunção de que este preposto foi o contratante do guincho Bortolloto, em nome da Martinucci/Importadora;
- o ocorrido é de inteira responsabilidade do transportador e, por lógico, do importador, através de seu Procurador/Despachante, pois contrataram prestador de serviços sem qualificação;
- o transportador contratado pela importadora não efetuou qualquer ressalva no conhecimento de carga, no termo de avaria ou no documento de entrada, equivalendo a dizer que não produziu nenhuma prova no sentido de atestar sua inocência;
- sua responsabilidade, como permissionária de serviço público, estava encerrada, apesar do fato ter ocorrido ainda nas suas instalações, pois o transportador já era o responsável pela segurança da mercadoria;
- de acordo com seu contrato de permissionária, não tem habilitação para contratar os trabalhos de descarga, não tendo nem mesmo interesse em explorar tais serviços, sendo o ato de descarga privativo do importador e seus prepostos;
- apesar de se saber que o ocorrido foi gerado por imperícia do guincho do transportador, o processo administrativo instaurado está sendo gerado de forma falha, pois a vistoria aduaneira, que serviu de base para o lançamento, não traz em seu bojo elementos seguros que possam identificar quem foi o causador do sinistro;
- o valor lançado é superior ao autorizado pela legislação, visto que o art. 482, do Regulamento Aduaneiro, determina que o tributo deverá ser calculado proporcionalmente ao prejuízo sofrido pelo importador, ou seja, o imposto somente poderá incidir sobre o valor residual da mercadoria, segundo o preço de venda que agora alcançaria;
- o lançamento em tela é nulo, porque o processo de vistoria elidiu uma de suas fases, havendo clara necessidade de perícia, com direito de manifestação da autuada, sendo que tal falha impede que agora a autuada possa provar que não deu causa a avaria, restando maculado seu direito de defesa;



- a importação foi realizada com preço CIF, o que significa que o importador assumiu o encargo das despesas do transporte e, na forma do Regulamento Aduaneiro, cabe-lhe a responsabilidade, até prova em contrário;

Diante do exposto, a impugnante requer seja a Notificação de Lançamento cancelada, por apresentar inumeráveis defeitos, além da comprovada responsabilidade por parte do transportador, preposto do Importador. A impugnante requer, ainda, que sejam realizadas diligências na contabilidade do transportador, visando identificar quem realizou o pagamento do serviço.

A interessada apresentou, juntamente com a impugnação, cópias de diversos acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes, as quais foram anexadas às fls. 80 a 160 do processo que trata da vistoria aduaneira.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis proferiu acórdão às fls. 171/177 julgando parcialmente procedente o lançamento, determinando a exclusão da multa por extravio ou falta de mercadoria, já que o presente caso trata de avarias.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 185/196 reiterando praticamente os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, acrescentando que deve ser aplicado ao presente caso, o art. 482 do Regulamento Aduaneiro, pelo princípio da isonomia.

Em sessão realizada no dia 24 de janeiro de 2006, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário, sob os fundamentos a seguir sintetizados:

O trânsito aduaneiro na presente operação fora concluído em 26/09/2001, momento em que a responsabilidade pela mercadoria passou a ser da depositária, posto que a mercadoria adentrou o recinto alfandegário “e se adentrou no recinto alfandegado, é que foi autorizado a fazê-lo”, sendo assim, é irrelevante quem efetuou o pagamento pelos serviços de descarga;

A IN SRF n. 55/2000, com alterações das INS 70/2001 e 212/2002 estabelecem as regras para licitação e o alfandegamento de terminais e resta claro que a responsabilidade por avarias nas mercadorias é do depositário; no mesmo sentido o art. 81, II do Regulamento Aduaneiro/85;

Em caso de verificação de avaria parcial na mercadoria importada em que a importadora aceita ficar com o produto, haverá redução proporcional da base de cálculo do tributo a ser pago, e o responsável pela avaria pagará o valor remanescente do II;

Ocorre que no presente caso houve a perda total da mercadoria, situação em que o importador não terá qualquer valor a pagar pelo tributo e, não havendo residual, o responsável pela avaria total, também será responsabilizado pelo valor total do tributo devido na operação;

Em Recurso Especial por divergência, o contribuinte reiterou os argumentos até então ventilados em suas defesas, requerendo o provimento do Recurso e cancelamento da exigência fiscal.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Trata o presente de Recurso Especial por divergência interposto pelo contribuinte às fls. 242/251 em que pugna pela cassação do v. Acórdão de fls. 205/217 proferido pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao seu Recurso Voluntário, vez que comprovada por meio da vistoria aduaneira a responsabilidade do depositário pelas avarias na mercadoria, devendo este arcar com o pagamento da diferença do tributo remanescente.

Antes de analisar o mérito dos presentes autos, necessário se faz uma avaliação quanto ao atendimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Por primeiro verifico que o Recurso é tempestivo.

Visando comprovar a divergência de entendimento nas demais Câmaras do Conselho, o contribuinte juntou cópias de ementas de acórdão (fls. 252/256).

Estabelece o art. 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais que:

O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

Ao analisar o atendimento dos requisitos de admissibilidade do presente recurso especial (fls. 257/261), a Ilustre Presidente da antiga 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, Dra. Judith do Amaral Marcondes Armando consignou que relativamente à comprovação de divergência:

“O sujeito passivo trouxe, para comprovação da existência de divergência, cópias das ementas dos acórdãos: 301-129.176 (fls. 233); 303-29.348 (fls. 234); 303-28.162 (fls. 235) e 10814.002794/94-61 (fls. 237) onde as outras Câmaras do

Terceiro Conselho de Contribuintes, decidindo sobre a responsabilidade tributária por avarias provocada durante o transporte de mercadorias, decidiram de forma divergente do entendimento tido pela Segunda Câmara na decisão recorrida, entendendo, que assim foi atendido o disposto no parágrafo 2º do artigo 32 do RICC (item 5.3)”

Em que pesem os argumentos da Nobre Presidente, entendo que as ementas apresentadas pelo contribuinte não se prestam a comprovar a divergência de entendimento das Câmaras do Conselho.

Isso porque, tais ementas não especificam as circunstâncias em que teriam ocorrido as avarias e mais, em alguns casos – como a ementa de fl. 252 – consigna a responsabilidade do transportador “pelas avarias comprovadamente provocadas durante o transporte”.

Não é o caso dos presentes autos, em que as avarias da mercadoria ocorreram após o transporte aduaneiro. Desta forma, o contribuinte não comprovou a divergência entre os julgados, ou seja, as ementas anexadas refletem situação diversa da dos autos.

Neste sentido, veja-se o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA - Não se conhece do recurso especial interposto em que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar a divergência entre julgados, pressuposto de admissibilidade preceituado no artigo 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Recurso Não Conhecido por Unanimidade de Votos. Acórdão CSRF 04-00.620. Quarta Turma. Processo n. 10805.000452/2004-11. Relator Remis Almeida Estol. Julgado em 20/06/2007.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Não demonstrada a divergência de decisões, não se há de admitir o recurso especial interposto. Recurso especial não conhecido por Unanimidade de Votos. Acórdão CSRF 03-03.461. Terceira Turma. Processo n. 10111.000577/97-60. Relator João Holanda Costa. Julgado em 17/03/2003.

Pelo exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**, posto que não atendeu ao requisito do parágrafo 2º do artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.


Susy Gomes Hoffmann